



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.642 - DF (2010/0167378-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. TESES NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os pleitos referentes à dosimetria e à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram debatidos na instância originária, o que impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas coligidos na instrução, negou provimento ao apelo defensivo e afastou a tese da desistência voluntária.

4. Entendimento desta Corte consolidado no sentido de que alterar a interpretação firmada pelo Tribunal *a quo* no tocante à ocorrência de desistência voluntária demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.642 - DF (2010/0167378-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso especial sem pedido liminar impetrado em favor de HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 12/20).

Inconformada, a defesa apelou da decisão sustentando a absolvição do paciente, a existência de crime impossível e a ocorrência de desistência voluntária. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 28/36).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto o paciente claramente desistiu da prática delituosa, pois não subtraiu bens da área de lazer ou do interior da residência, ainda que a porta já tivesse sido violada. Acrescenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea e que o paciente faz jus a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, em síntese, o reconhecimento da desistência voluntária e, subsidiariamente, a redução da pena-base e a aplicação do instituto insculpido no art. 44 do Código Penal (fls. 1/6).

Informações prestadas às fls. 46/65 e 92/126.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 69/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.642 - DF (2010/0167378-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, insta observar que os pleitos referentes à dosimetria da pena e à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram debatidos na instância originária, o que impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Da leitura do voto norteador do acórdão impugnado, conclui-se que o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas coligidos na instrução, negou provimento ao apelo defensivo e afastou a tese da desistência voluntária, segundo os fundamentos a seguir transcritos (fl. 35):

No caso dos autos, o réu não confirmou, em Juízo o que disse na Delegacia, no sentido de que fugiu apressadamente do local dos fatos, quando ouviu o som do alarme da casa (fls. 21/22).

Contudo, o depoimento judicial da vítima confirma que o alarme de sua casa disparou e que, quando chegou em sua residência, encontrou a porta arrombada e o vidro da mesma, quebrado, sendo que nada foi levado de lá (fl. 104).

Portanto, tenho que o réu/apelante desistiu do intento criminoso porque o alarme da residência disparou, e não porque tenha querido desistir.

Dessa forma, ele só não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, o que configura o crime de furto, na forma tentada, e não desistência voluntária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no tocante à ocorrência de desistência voluntária demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. UM DOS PACIENTES COM PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelos Pacientes - em concurso de agentes, mediante escalada e com rompimento de obstáculo, tentaram furtar trinta metros de fios de cobre da empresa Telefônica S. A., avaliados, à época, em R\$ 180,00 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, até porque não lograram êxito na empreitada criminosa, não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Precedente.

2. A apreciação da tese relativa à desistência voluntária demandaria aprofundada incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é sabido, não é possível na exígua via do *habeas corpus*. Precedente.

3. De acordo com o critério objetivo consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

4. Para se modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, far-se-ia necessário proceder a exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 227733/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/12/2013). (Grifos acrescidos).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A alegação de ocorrência de desistência voluntária, com o consequente pedido de absolvição, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do *writ*, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Além do mais, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, os motivos que o levaram a condenar o paciente como incurso no art. 213, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

3. Ordem denegada. (HC 145944/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/9/2011). (Grifos acrescidos).

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167378-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.642 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070110405158

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.